

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 28/38 - Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP 29300-100

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA

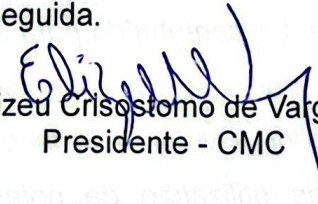
10/09/2025

Aos 10 (tes) dias do mês de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte cinco), às dezoito horas, na sala do Conselho Municipal de Contribuintes, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, sob a presidência do Sr. Elizeu Crisostomo de Vargas, estiveram reunidos os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, os srs. Roney Guimarães Pereira (on line), Carlos Sapavani, Tatiana Barbosa Matielo, Bosco de Freitas Lima, Edson Alves Machado, Orlando Novaes Filho e a Secretária Estela Maria Moreira Andrade para deliberarem acerca de assuntos relativos ao contencioso administrativo fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Registrar-se a presença de forma virtual dos advogados da empresa recorrente Dra. Bárbara e Dr. Lucas, bem como o Sr. Bruno, representante da empresa R&R Engenharia. Aberta a sessão, o Presidente cumprimentou a todos e realizou as apresentações formais, dando início ao julgamento do processo CONSORCIO CONSTRUTOR CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM II de número 34475/2025 (28089/2024) que teve indeferido seu pedido de dedução presumida de 59,20% por estimativa, diante da ausência de ato normativo. Em continuidade aos trabalhos o Conselheiro Edson, designado relator, procedeu à leitura do relatório, expondo os principais pontos do processo. Em seguida, foi concedida a palavra aos advogados da parte, que se manifestaram em defesa de seus argumentos. Após as manifestações da parte, o Conselheiro Edson apresentou a leitura do seu voto: *"Quanto ao pedido que versa sobre a aplicação de tratamento tributário específico com base no Art. 171, Inciso IV do CTM, considerando a dedução de materiais de forma presumida em percentual de 59,20 %, vislumbro esta pretensão prejudicada principalmente pela ausência do Ato Normativo Próprio, cuja adoção está submetida a critério exclusivo da administração municipal, portanto voto pelo indeferimento do pleito, neste particular. Entendo como singular o ato de o contribuinte ao calcular o valor do serviço prestado para fins de licitação e estimar valor aos materiais empregados com o fim reduzir a base de cálculo do ISSQN e este fato, provavelmente, ter contribuído para a sua vitória no certame. Ele tem autonomia para isso, mas agiu por sua conta e risco ao não observar as regras tributárias, o que leva este julgador a votar pelo indeferimento também, deste pleito. Quanto ao pedido subsidiário de utilização de notas fiscais relativas materiais de*

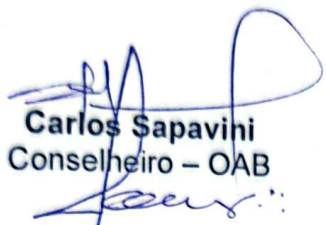


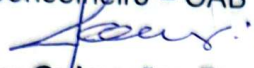
construção ou outro valor qualquer informado, que objetiva a redução da base de cálculo do ISSQN, deve ser encaminhado em Processo Administrativo próprio do regime considerado ordinário, previsto no Art. 85, Incisos I e II, do CTM, conforme o caso. Procedimentos que tratam de devolução de tributos pagos indevidamente ou procedimentos relativos à compensação estão previstos, respectivamente, nos Arts. 189 a 193 e Arts. 194 e 195, do CTM". Na sequência, a palavra foi concedida ao Conselheiro Revisor, Dr. Orlando, para suas considerações, so sentido de *Negar provimento ao pedido principal, mantendo o indeferimento da dedução presumida de 59,20% por estimativa, diante da ausência de ato normativo municipal que a autorize; Dar parcial provimento ao pedido subsidiário, determinando que a Administração analise as notas fiscais apresentadas e proceda à dedução da base de cálculo do ISSQN relativamente aos materiais efetivamente empregados na obra, nos termos do art. 7º, §2º, I, da LC 116/2003 e art. 85, §1º, do CTM; Consequentemente, autorizar a compensação de valores pagos a maior, observados os arts. 170 do CTN e 189 a 195 do CTM.* A Conselheira Tatiana votou acompanhando o relator, fazendo acréscimos pontuais relativos aos critérios de dedução previstos no art. 85, §1º e 2º do CTM, uma vez que estes critérios já foram determinados no sentido de delimitar datas de notas, formação de estoque, uso de notas em mais de uma obra, ou seja, formação de estoque e o campo de dedução para o cálculo do imposto. Em seguida passada a palavra ao Conselheiro Bosco o mesmo acompanhou o voto relator.

O Conselheiro Roney, participando virtualmente, acompanhou o voto do relator. Na sequência, o Conselheiro Dr. Carlos Sapavini solicitou vista do processo, pedido que foi deferido pelo Presidente, ficando o julgamento suspenso e o processo incluído na pauta da próxima reunião para prosseguimento. Pela Ordem a Conselheira Tatiana informou a este Conselho que por motivo de foro intimo não poderá ser relatora do processo em nome de DSC Atividade Agropecuária, restanto ser distribuído novamente. Após novo sorteio o Conselheiro Orlando foi sorteado para relatar o processo 55407/2025 (69809/2024) em nome de DCS Atividade agropecuária LTDA Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, determinando que fosse lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Por fim, foi aprovada a ata da reunião anterior sendo a mesma assinada por todos. Encerrando-se os trabalhos em seguida.


Elizeu Crisostomo de Vargas
Presidente - CMC




Carlos Sapavini
Conselheiro – OAB


Roney Guimarães Pereira
Conselheiro – Ascotel


Orlando Novaes Filho
Conselheiro – Acisci


Bosco de Freitas Lima
Conselheiro - Fisco


Tatiana Barbosa Matielo
Conselheiro – Fisco


Édson Alves Machado
Conselheiro – Fisco


Estela Maria Moreira Andrade
Secretaria Geral

